



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005267**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064250-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WASHINGTON TELES DE JESUS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº : 4885**  
**Apelação : 1064250-79.2024.8.26.0100**  
**Comarca : São Paulo**  
**Apelante : Washington Teles de Jesus**  
**Apelado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos**  
**Npl**  
**Ipanema VI - Não Padronizado**  
**Juízo : Dr. Raphael Garcia Pinto**

Apelação – Ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais – Pretensão fundada na inclusão do nome do autor na Serasa em virtude de débito cuja origem afirma desconhecer – Sentença de improcedência com apelo do autor – Inconformismo injustificado – Impossibilidade de inversão do ônus da prova eis que depende da verossimilhança das alegações do consumidor, hipótese que não está presente no caso – Requerido que demonstrou que o negócio jurídico que ensejou a negativação foi o contrato de cartão de crédito firmado entre o autor e o Banco Bradesco – Faturas que demonstram a utilização do cartão em compras e saques – Requerido também comprovou a existência de cessão de crédito entre ele e a instituição financeira – Comprovada a origem do débito, inadmissível a cômoda posição do autor de impugnar genericamente a negativação – Autor que não comprovou o adimplemento das obrigações – Art. 373, I, do CPC – Irrelevante a ausência notificação prévia da cessão visto que se trata de providência que visa apenas conferir ao devedor a oportunidade de efetuar o pagamento ao cessionário – Inteligência dos arts. 290 a 293 do CC – Sentença mantida.  
Recurso da parte autora improvido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 304/308, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais e imputou ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Segundo o autor, ora apelante (fls. 312/321), de rigor a

apreciação da lide consoante as diretrizes do CDC, especialmente a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º-VIII do aludido diploma legal.

Alegou que a cessão de crédito informada pelo requerido não restou comprovada, o mesmo valendo para a notificação exigida no art. 290 do CPC.

Aduziu que não restou comprovada a regularidade do negócio jurídico que ensejou a inclusão de seu nome na Serasa e insistiu na condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais a fim de compensar o constrangimento decorrente da negativação indevida. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 327/335).

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, ajuizada por Washington Teles de Jesus em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado, tendo em vista a inclusão do autor na Serasa em virtude do contrato nº C264066547069494, cuja origem desconhece.

Segundo a inicial, “o autor tomou conhecimento de que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes pela empresa ré. O débito utilizado pela empresa ré para negativar o nome do autor é datado em 12/1/2020, no valor de R\$28.158,20” (fls. 2).

Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização

no importe de R\$20.000,00.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), com facilitação da defesa de seus direitos e inclusive inversão do ônus da prova quando hipossuficiente o autor ou verossímeis suas alegações (CDC/art. 6º, VIII).

Todavia, a incidência do CDC não isenta o autor de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, salvo quando deferida a inversão do ônus da prova, o que não ocorreu. E não era mesmo caso de inversão, uma vez que não é automática, mas depende da verossimilhança das alegações do consumidor, hipótese que não está presente no caso em tela.

O requerido, por sua vez, demonstrou que a negativação impugnada na inicial decorreu de contrato de cartão de crédito firmado entre o autor e o Banco Bradesco carregando aos autos faturas (fls. 159/198) que demonstram a utilização do cartão em compras e saques.

Não bastasse isso, apresentou certidão do 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo comprovando que o contrato *sub judice*, C264066547069494, foi objeto de cessão entre ele e o Banco Bradesco (fls. 203), sendo certo que a ausência da notificação prevista no art. 290 do CC não impede a inscrição nos cadastros de inadimplentes eis que o art. 293 consigna que “independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJSP:

“Apelação. Ação Declaratória de Nulidade de Cessão de Crédito c/c Indenização por Dano Moral. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Alegação de que a cessão de crédito não é válida. Inadmissibilidade. Dívida que restou comprovada mediante os documentos apresentados pelo Réu. Negativação devida. Exercício regular do direito do credor. Prática lícita de acordo com o Código Civil. Aplicação da legislação consumerista não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais. Dívida cedida. Crédito cedido decorrente de inadimplência de cartão de crédito. **Notificação de cessão de crédito exigível apenas para evitar pagamento indevido. Inteligência dos arts. 290 a 293 do Código Civil.** Precedentes. Ausência de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação 1004268-31.2024.8.26.0005, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Ernani Desco Filho, j. 7/10/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória c/c indenizatória. Negativação de débito. Sentença de improcedência. Insurgência. **Alegação autoral de que desconhece os**

**débitos negativados. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que decorre o art. 6º, VIII, do CPC. Prova da relação jurídica que deu origem aos débitos. Contrato de abertura de conta corrente e renegociação de dívidas. Cessão do crédito comprovada nos autos. Operações que se referem aos contratos impugnados nos autos. Atos conservatórios do direito do cessionário que independem da notificação da cessão. Inteligência do art. 293 do Código Civil. Regularidade da negativação. Exercício regular do direito. Condenação por litigância de má-fé. Inconformismo. Autora que alterou a verdade dos fatos. Multa embasada nos arts. 80, II, e 81 do CPC. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1054207-47.2023.8.26.0576; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)**

A comunicação da cessão, portanto, visa apenas conferir ao devedor a oportunidade de efetuar o pagamento diretamente ao cessionário, de modo que sua ausência apenas permitiria liberar o autor a obrigação caso tivesse efetuado o pagamento ao cedente.

Assim, comprovado o negócio jurídico que ensejou a negativação do autor, cabia a ele a prova de estar em dia com suas obrigações, não se admitindo a cômoda posição de impugnar genericamente a negativação consoante a jurisprudência do E. TJSP:

*“Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Cartão de crédito – Negativação – Negativa de débito a fundamentar o apontamento levado a efeito pela ré – Descabimento – Documentos trazidos com a contestação que revelaram a efetiva utilização do*

*cartão de crédito, o envio das respectivas faturas, além de pagamentos parciais – Teoria do risco do negócio que não pode servir de estímulo ao inadimplemento quando o consumidor se põe em cômoda posição de inércia, podendo refutar os indícios de regular contratação e utilização do produto e do serviço apresentados pelo fornecedor – Concessão do crédito demonstrada, sem prova do adimplemento das faturas, que, somadas, geraram o saldo devedor apontado nos órgãos de proteção ao crédito – Exercício regular de direito configurado – Ilícito afastado, do que resulta descabida qualquer pretensão indenizatória - Improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.” (TJSP, Apelação 1049873-45.2020.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 14/9/2022)*

No mais, eventual diferença entre o valor do negócio jurídico e o da negativação não socorre o autor na medida em que, por óbvio, decorre da incidência de encargos moratórios.

Ante o exposto, resolve-se manter a sentença conforme lançada, majorando-se verba honorária devida pelo autor para 15% do valor atualizado da causa consoante o art. 85-§11 do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”)* e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**  
**Relatora**